

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

- I. Referência:** Inexigibilidade de Chamamento Público - Repasse de recursos públicos à Organização da Sociedade Civil.
II. Organização da Sociedade Civil proponente: FEDERAÇÃO DE ATLETISMO DE MS
III. CNPJ: 15.497.563/0001-04
IV. Endereço: PAISSANDU, 469, bairro AMAMBAÍ - Campo Grande - MS
V. Projeto Proposto: "4ª CORRIDA DOS PODERES"
VI. Valor: R\$ 197.999,92 (CENTO E NOVENTA E SETE MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)
VII. Tipo de Parceria: Termo de Fomento
VIII. Fundamento Legal: Lei 13.019/2014, Decreto Estadual 12.803/2009 e 14.494/2016

A presente inexigibilidade de chamamento público fundamenta-se no **Decreto 14.494/2016**, que regulamenta a Lei 13.019/2014. Seu art. 10, § 4º define:

"O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei federal nº 13.019 de 2014, mediante decisão fundamentada pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual, nos termos do art. 32 da referida lei."

O **Art. 31 da Lei 13.019/2014** estabelece:

"Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica."

IX. Justificativa

A **Lei 9.615/1998** criou o Sistema Nacional de Desporto, contemplando entidades regionais de desporto como responsáveis únicas pela direção das modalidades esportivas nas Unidades da Federação. O art. 13 da referida lei estabelece:

"O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento."

Parágrafo Único: O Sistema Nacional do Desporto congrega pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - O Comitê Olímpico Brasileiro - COB;

II - O Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - As entidades nacionais de administração do desporto;

IV - As entidades regionais de administração do desporto;

V - As ligas regionais e nacionais;

VI - As entidades de prática desportiva filiadas ou não às anteriores."

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro adota o **princípio da unicidade diretiva**, conforme Souza, Pedro Trengrouse Laigner, in *Princípios de Direito Desportivo*:

“Conforme exemplos da quase totalidade das associações esportivas internacionais, é necessário sublinhar o Princípio da Unicidade, responsável por garantir a unidade do ordenamento jurídico desportivo, zelando pela segurança jurídica e política do sistema, imprescindíveis à prática e desenvolvimento do desporto.”

Inspirada nesses princípios, a estrutura do esporte brasileiro organiza-se de forma que cada município possui uma liga, cada estado possui uma Federação, e o país, uma Confederação ou União de Estados, todos dotados de **autonomia político-administrativa**. Assim, o **Princípio Federativo** da Constituição também é observado no ordenamento jurídico desportivo brasileiro.

O Estado de Mato Grosso do Sul integra o Sistema Nacional do Desporto por meio de suas Federações Esportivas, denominadas na Lei 9.615/98 como **Entidades Regionais de Administração do Desporto**.

No caso da Federação de Atletismo de MS (FAMS), a **Entidade Nacional de Administração do Desporto** — Confederação Brasileira de Atletismo (CBAT) — é responsável pela modalidade em todo o país, filiando as Federações Estaduais que têm a responsabilidade diretiva na unidade da federação.

Dessa forma, os campeonatos nacionais de atletismo são organizados pela CBAT e os eventos estaduais, como a **“4ª Corrida dos Poderes”**, são organizados pela FAMS como **única entidade diretiva** autorizada a realizá-los.

O evento ocorrerá na cidade de **Campo Grande**, e a Declaração da CBAT anexa aos autos atesta o reconhecimento da proponente como única entidade apta a organizar eventos regionais no Estado.

Portanto, a entidade proponente FAMS, que apresenta a proposta para o projeto “4ª Corrida dos Poderes”, possui **exclusividade legal e administrativa** para organizar e realizar o evento objeto dos autos, impossibilitando a concorrência e tornando **inexigível o Chamamento Público**, conforme o art. 31 da Lei 13.019/2014 e art. 10, § 4º do Decreto 14.494/2016.

O valor da parceria, de acordo com os orçamentos anexos, demonstra **razoabilidade e vantagem** para a administração pública.

X. Decisão

Ante ao exposto, julgo que o presente caso se harmoniza com a hipótese de **inexigibilidade de Chamamento Público**, previsto no art. 31 da Lei 13.019/2014 e art. 10, § 4º do Decreto 14.494/2016, em razão da inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil.

Publique-se na conformidade com a disposição legal.

Campo Grande-MS, data da assinatura digital.

Paulo Ricardo Martins Nuñez
Diretor-Presidente/FUNDESPORTE-MS

Documento assinado digitalmente
*****.367.140-** - Paulo Ricardo Martins Nuñez**
16/10/2026 às 08:16:39

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://transferems.siafic.ms.gov.br/assinatura-autenticidade>, informando o CPF do assinante, o código verificador **2026TR004426** e o código CRC **1236474458**.